



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

159

Processo nº: 13120.002906/92-57

Sessão de: 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.238

Recurso n.º: 96.276

Recorrente : ABEL MATEUS DA SILVA

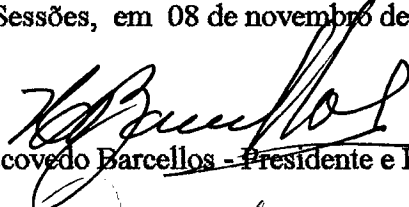
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

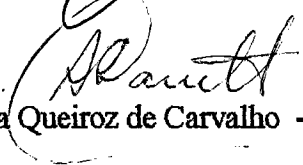
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não apreciação de todos os pontos abordados na impugnação. Anulado o processo, a partir da decisão singular, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABEL MATEUS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/cf/gb



Processo n.º : 13120.002906/92-57

Recurso n.º : 96.276

Acórdão n.º : 202-07.238

Recorrente n.º : ABEL MATEUS DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 1.163.428,86 correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Rio Verde Lug Amica", cadastrado no INCRA sob o Código 932 060 003 921 8, localizado no Município de Mineiros - GO.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que:

a) imóvel com direito a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores; e

b) houve bitributação do lançamento do exercício de 1990, tendo em vista que o mesmo foi pago em nome do Sr. Urbano Batista Parreira, conforme comprovante apenso ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 15, julgou procedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercício financeiro 1.991.

Redução do imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6.º, do artigo 50 da Lei n.º 6.746/79, corroborado pelo artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80."

Inconformado, o contribuinte ingressou com o Recurso de fls. 17, no qual argumenta haver pago os débitos anteriores, mesmo sabendo que não teria direito à redução do imposto. No entanto, acrescenta que não procede o pagamento em duplicata do ITR/90, já que o mesmo se encontrava quitado antes do lançamento em questão.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13120.002906/92-57

Acórdão nº: 202-07.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo caber razão ao recorrente.

Isso, tendo em vista que o contribuinte, embora possuísse débitos anteriores (referentes aos exercícios de 1985, 1988 e 1989) na data do lançamento, não se encontrava em débito com relação ao exercício de 1990, cobrado novamente no lançamento do ITR/91.

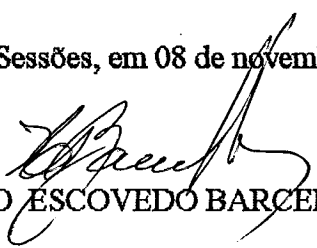
Tal argumento não foi apreciado pela autoridade singular que se limitou a afirmar que o contribuinte não teria direito à redução do imposto em virtude de possuir, na data do lançamento do ITR, débitos anteriores.

Desse modo, considero que, não havendo abordado a questão da cobrança da notificação do lançamento do item supostamente em atraso, no exercício de 1990, a referida autoridade deixou de apreciar todos os fatos constantes da impugnação.

Assim sendo, voto para que se anule o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra decisão seja prolatada, abordando todos os pontos da impugnação, na forma prevista no Decreto n.º 70.235/72.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS